

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC-SP

## **IDOSO E A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: COUNSELING DE GRUPO COMO PROPOSTA E SUA VIÁVEL APLICAÇÃO NA MEDIDA DE PROTEÇÃO**

### **THE ELDERLY AND THE INTRAFAMILY VIOLENCE: COUNSELING OF GROUP AS THE PROPOSAL AND ITS VIABLE IMPLEMENTATION IN THE MEASURE OF PROTECTION**

**Alline Luiza de Abreu Silva <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por tema a análise do idoso vítima pela violência intrafamiliar e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. O objetivo geral é demonstrar as causas que deflagram a violência intrafamiliar contra idoso e propor a aplicação do counseling de grupo na medida de proteção na garantia da saúde e fortalecimento do vínculo familiar do idoso. Optou-se pelo método de abordagem dialético para o estudo. No intuito de atingir os propósitos da pesquisa, coletando os dados necessários à sua realização, foi utilizada a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica.

**Palavras-chave:** Idoso, Violência intrafamiliar, Counseling de grupo, Medida de proteção

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has the theme for elderly victim by intrafamily violence and the viability of the counseling of group in the specific measure of protection. The general objective is to demonstrate the causes they strike the intrafamily violence against elderly and propose the application of group counseling in measure of protection in ensuring health and family bond strengthening of the elderly. We opted for the method of dialectical approach for the study. In order achieve the purposes of the research, gathering the data needed for their implementation, was used the indirect documentation, covering the documentary research and bibliographic references.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Elderly, Intrafamily violence, Counseling group, Measure of protection

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UNISAL; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Lavras/MG-UNILAVRAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema de análise do presente trabalho está centrado na violência intrafamiliar e o idoso, na busca em analisar as violações à saúde do idoso provocado pela violência e meios efetivos no enfrentamento desta.

Para a delimitação do estudo em questão, restringiu-se em abordar as causas que deflagram a violência intrafamiliar contra o idoso e propor com o objetivo de fortalecer o vínculo familiar e garantir o direito à saúde ao idoso, a inserção do “*counseling* de grupo” em programas governamentais, pela via das políticas públicas, a ser aplicado na Medida Específica de Proteção (*orientação, apoio e acompanhamento temporários*) ao Idoso que sofre violência intrafamiliar.

O estudo é inédito e relevante, justificando-se a sua escolha diante da escassez em textos científicos, debater pontos cruciais referente à violência contra o idoso e propostas de abordagens inovadoras pela via de políticas públicas no enfrentamento da violência intrafamiliar contra o idoso. A pertinência do assunto justifica-se a importância de colocar no rol de reféns dessa violência não somente o idoso, mas também o familiar que encontra-se vulnerável pela violência institucional provocada pelo Estado, pela falta de políticas públicas que prepare e oriente o familiar a lidar com o idoso e o meio que encontra-se inserido.

A pesquisa tem como problema a aplicação do *counseling* em grupo, implementado por políticas públicas, na Medida Específica de Proteção, prevista no artigo 45, inciso II do Estado do Idoso, para a efetivação na prevenção e proteção da saúde do idoso que sofre violência intrafamiliar.

O objetivo geral do artigo é propor o *counseling* de grupo como abordagem eficaz na Medida de Proteção ao Idoso que sofre violência intrafamiliar.

Optou-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo para o estudo do tema, através necessidade de construir uma possível resposta ou solução para a questão da violência intrafamiliar face ao idoso, decorrente de fatores que causam a deflagração da violência intrafamiliar.

No intuito de atingir os propósitos da pesquisa, coletando os dados necessários à sua realização, foi utilizada a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica.

Na intenção de alcançar os objetivos o desenvolvimento do texto foi organizado em três seções. A primeira seção está dedicada a violência intrafamiliar contra o idoso no contexto

atual. A segunda seção dedica-se os aspectos históricos do *counseling* e o seu surgimento como abordagem e profissão em alguns países. A terceira apresenta-se o modelo *counseling* em grupo e suas definições e conceitos. A quarta e última seção trará o *counseling* de grupo como proposta eficaz na aplicação de Medida Específica de Proteção ao idoso vitimizado pela violência intrafamiliar.

## 2 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O IDOSO: A PROBLEMÁTICA NO CONTEXTO ATUAL

No Brasil, diante do envelhecimento demográfico, desencadeado pelo aumento da expectativa de vida, os idosos assumiram uma posição peculiar das outras faixas etárias, causando assim uma transformação mundial.

A população de idosos, em 2013, contava com 14,9 milhões (7,4% do total), sendo que, segundo o IBGE, em 2060, esta população deverá passar para 58,4 milhões (26,7% do total). Noticiou-se que, nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro irá aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos e que as mulheres continuarão vivendo mais do que os homens, referindo-se que em 2060, a expectativa de vida das mulheres será de 84,4 anos, contra 78,03 dos homens (BBC, 2013).

A violência contra o Idoso, também tem reagido de forma crescente, no patamar de paridade correspondente ao da aceleração do crescimento demográfico.

A maioria das organizações, como OMS (Organização Mundial de Saúde), a Comissão Europeia (CE) e a Organização das Nações Unidas (ONU/UN), colocaram-se o tema violência como prioridade nas agendas políticas, constatando-se “[...] como um dos mais graves *problemas de saúde pública* no emergir do século XXI” (SANTOS et al., 2013, p. 53).

Nesse sentido:

[...] a OMS reconheceu a necessidade de desenhar uma estratégia global para a prevenção dos maus- tratos à pessoas idosas, na qual foram definidas três grandes áreas: *negligência* (isolamento, abandono e exclusão social), *violação de direitos* (humanos, legais e médicos) e *privação de direitos* (tomada de decisões, situação social, gestão econômica e de respeito) (WHO *apud* SANTOS et al., 2013, p. 53).

A questão da violência contra a pessoa idosa tornou-se preocupante para os órgãos globais, e viu-se a necessidade de caracterizar as espécies que dariam amplitude para o

enfrentamento e prevenção no mundo, tendo em vista que é no meio ambiente familiar que concentra a parcela significativa das agressões (RAMOS, 2014).

Ainda no plano internacional, a Declaração de Toronto (WHO, 2002), pela Prevenção Global do Abuso de Idosos, elaborada numa ação conjunta com a Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2002, reafirmou que o contexto familiar é o centro dos abusos praticados contra os Idosos. No teor de seu texto, a declaração definiu o abuso contra a pessoa idosa:

O abuso de idosos é definido como um ato único ou repetido, ou a falta de ação apropriada, que ocorra dentro de qualquer relação, onde há uma expectativa de confiança, que cause dano ou angústia a uma pessoa idosa. (WHO, 2002, p. 3, tradução nossa).<sup>1</sup>

Considerando-se a definição dada pela Declaração de Toronto, entende-se que a definição de violência contra a pessoa idosa, ou melhor dizendo, o abuso de idosos, refere-se ao condicionamento de uma relação interpessoal de confiança entre vítima e agressor, oriunda por um ato ou conduta, que desencadeia um dano físico ou mental. De um modo geral, a violência intrafamiliar, é uma tipologia de violência, em que o idoso e a família se tornaram reféns.

Minayo *apud* Ramos (2014), menciona as tipologias de violência, adotadas internacionalmente. Ressalta-se que foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, pela Portaria MS n.737, de maio de 2001- Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Essas tipologias de violência são: a) abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física; b) abuso psicológico, violência psicológica ou maus-tratos psicológicos; c) abuso sexual, violência sexual; d) abandono; e) negligência; f) abuso financeiro e econômico; g) autonegligência

Observa-se que diante de todas as espécies de violência classificadas pela Portaria MS n.737, de maio de 2001, todas elas geram grandes danos à saúde do idoso, sofrendo violações em sua integridade física (corporal e psíquica). Por isso, a necessidade de se questionar e definir as causas que deflagram a violência é urgente, para melhor discutir quais ações a que o Estado deve tomar para melhor atender as necessidades do idoso, na busca da prevenção e proteção da saúde.

Ressalta-se, que essas tipologias de violência, acima mencionadas, configuram-se na assim chamada violência social, no entanto, faticamente, este rol fora ampliado, constatando-

---

<sup>1</sup>“El maltrato de personas mayores se define como la acción única o repetida, o la falta de la respuesta apropiada, que o curre dentro de cualquier relación donde exista una expectativa de confianza y lacual produz cadaño o angustia a una persona anciana.”



se a presença da violência institucional, a qual é espécie da violência estrutural no plano nacional. Assim, tem-se a violência estrutural fora considerada como gênero, e a violência social e institucional como espécies.

Definindo o que seja violência institucional sofrida pelos idosos no cenário brasileiro, tem-se que é configurada pela omissão estatal na gestão de políticas públicas sociais, em implantar ações que protejam e previnam os idosos das causas que originam a violência social, a qual fora classificada pela Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências.

Sousa (2003, p.165) afirma que uma das causas principais da violência intrafamiliar é “a falta de oportunidade de terapias individuais ou familiares apropriadas à situação”, configurando-se assim, a chamada violência institucional.

Observa-se que o Estado, também assume o *status* de agressor neste caso, pois se omite em proporcionar, através de ações governamentais, abordagens eficazes, ou seja, apropriadas, no combate à violência.

É no núcleo familiar do idoso, no ambiente a qual ele está inserido, que ocorrem as espécies de violência acima descritas, configurando-se assim, a violência intrafamiliar, que por alguns doutrinadores, é empregado o termo violência familiar.

A maioria dos episódios que envolvem a violência contra o idoso é no âmbito intrafamiliar, que são praticados por parentes, curadores ou por cuidadores.

Gondim (2011) afirma que a violência intrafamiliar é um fenômeno complexo e que alguns estudiosos apontam que são referentes a questões socioeconômicas e culturais e outros acreditam ser por conta da impaciência quanto a questão da saúde frágil do idoso.

Apesar de não haver um consenso sobre quais os fatores que deflagram a violência intrafamiliar, temos que a falta de paciência pela saúde frágil do idoso, é a principal protagonista, na atualidade, pelo desencadeamento da violência.

As consequências advindas ao idoso pela falta de paciência pelo membro familiar, geram danos no campo corporal e psíquico, causando: “frustações, medo, depressão, traumas, sentimento de perda, culpa e de exclusão. O idoso tende a viver com sofrimento e renega à convivência social” (GONDIM, 2011).

Em decorrência da violência, o idoso se esquia do convívio social, surgindo perdas de capacidades que o impedem de prosseguir e continuar no processo de adaptar-se com as múltiplas adversidades que vão surgindo no processo biopsicossocial do envelhecer.

Segundo Minayo (2005, p. 14), “em consequência dos maus- tratos muitos idosos passam a sentir depressão, alienação, desordem pós-traumática, sentimento de culpa e negação das ocorrências e situação que os vitimam e a viver em desesperança.”

A dificuldade que o cuidador ou membro familiar sofre na administração de sua vida pessoal, conjuntamente com o despreparo profissional com o idoso, bem como sua obrigação de manutenção diária das prioridades a que o idoso necessita, gera a falta de paciência em lidar com o idoso.

Acontece uma desestruturação na família, comandada principalmente pela violência institucional, ensejada pela falta de responsabilidade do Estado em promover programas capazes de conscientizar sobre como administrar a vida pessoal, por aqueles que detêm parte de seus dias com a obrigação de cuidar do idoso, pois “a família desassistida, por programas públicos e desestruturada social, econômica e psicologicamente, não sabe lidar com o seu velho” (SÉGUIN, 2001, p. 59).

As consequências advindas do não financiamento pelo agente estatal de capacitações estratégicas aos profissionais da saúde e humanas para o suporte da família ao convívio do idoso, bem como, o processo de não informatização trazem grandes aos direitos fundamentais contemplados no Estatuto do Idoso.

O artigo 9º do diploma citado estabelece que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condição de dignidade (BRASIL, 2003).

Ana Viola, enfatiza um novo redirecionamento das políticas públicas para a garantia desses direitos fundamentais:

Devido ao crescimento da população idosa, as mudanças se fazem necessárias no planejamento e execução das políticas públicas exigindo um redirecionamento de prioridade de atuação referente à proteção dos direitos básicos do idoso, como saúde, educação, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à justiça. (SOUSA, 2003, p. 123-124).

Para coibir as práticas de violência intrafamiliar contra o idoso, o Estado necessita de implementar inovadoras políticas públicas e criar mecanismo dentro dos programas sociais para torna-se efetivo o combate a violência e resgatar a dignidade desse grupo de vulneráveis, bem como, resgatar o fortalecimento do vínculo familiar.

Por isso, diante do déficit de políticas públicas eficazes no Brasil no combate da violência intrafamiliar, que visam resgatar e garantir a vida e saúde do idoso, é urgente uma ação conjunta entre o executivo e legislativo, no redirecionamento de novas abordagens pela via de implementação de políticas públicas- executivo. O Poder Executivo, bem como, as Casas

Legislativas, “[...] possuem um poder- dever administrativo na condução de programas e políticas públicas necessárias ao bem- estar social” (ROCHA, 2013, p. 43).

No tocante ao texto constitucional de 1988, não somente o agente estatal tornou-se responsável pela garantia da dignidade do idoso, mas a família tornou-se a protagonista principal, no entanto, ao Estado cabe o combate e prevenção da violência, bem como traçar metas na implementação de políticas públicas para o enfrentamento da violência no seio familiar.

Corroborando com o acima exposto, os autores asseveram que:

A Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso contribuem para prevalecer a responsabilidade do núcleo familiar sobre a proteção e o sustento de seus idosos como principal responsável pelo bem- estar do idoso (OLIVEIRA et al., 2012, p. 556).

Contextualizando, o Constituinte de 1988 estabeleceu diversos artigos na Constituição Federal, que direcionam-se aos idosos, como o artigo 226, §8º, que refere-se à família como a base de nossa sociedade com proteção especial do Estado, assegurando-lhe a cada um dos membros pertencentes ao núcleo familiar, mecanismos para coibir violências em seus relacionamentos.

No artigo 230, caput, § 1º e 2º, trata do amparo às pessoas idosas como obrigação da família, da sociedade e do Estado, incluindo-as socialmente, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Determina-se, preferencialmente, a execução de programas de assistência ao idoso, no seio familiar (BRASIL, 1988).

Logo após, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, veio a Política Nacional do Idoso- Lei 8.842/94, que criou o Conselho Nacional do Idoso, bem como o Estatuto do Idoso- Lei 10.741/2003, os quais são instrumentos garantidores dos direitos do idoso, consolidando assim, os direitos já assegurados no texto constitucional. (BRASIL, 1994; BRASIL, 2003).

No que tange a legislação infraconstitucional, o diploma do idoso estabeleceu em seu artigo 1º, que é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Apresentou-se em seu teor formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação dos direitos da pessoa idosa, firmando-se em seu bojo formas de promover a proteção integral do idoso em situação de risco social e também instrumentos processuais cabíveis para a prevenção e proteção do idoso (BRASIL, 2003).

No entanto, na atual realidade a qual o país vivencia e no que tange ao crescimento demográfico dos idosos, tendo por base a predominância de maior índice de violência

intrafamiliar contra o idoso, faz-se necessário ampliar o rol de garantias. Esse rol compreende-se a aplicação de políticas públicas eficazes nos procedimentos protetivos, ou seja, nas Medidas Específicas de Proteção aos idosos para a garantia dos direitos fundamentais, os quais são violados pela violência.

Assim, apresenta-se o *counseling* como abordagem a ser aplicada na Medida Específica de Proteção ao Idoso, através de programas governamentais, os quais são instituídos por políticas públicas na finalidade de agir no combate: “prevenção e proteção” da violência intrafamiliar contra o idoso, com objetivo de alcançar o fortalecimento do vínculo familiar e garantir o direito social à saúde do idoso.

## 2. 1 *Counseling*: Aspectos históricos

O primeiro marco que deu origem na terminologia *counseling*, bem como a exploração da abordagem para a futura tomada de grandes estudos e surgimento de fortes adeptos, foi em 1909, nos Estados Unidos, com Frank Parson, no qual o psicólogo se referia a abordagem do *counseling* como o ato de escolher uma vocação (DROUCROUX-BIASS, 2000).

Logo após, na França, Binet o adotou em seus estudos que pretendiam corroborar com as crianças, desde a escola a esclarecer sobre quais profissões correspondem com as mesmas. O psicólogo americano Rollo May também se utilizou dessa abordagem, tendo publicado uma obra em 1939, chamada “*The Art of Counseling*”, apresentando a terminologia *counseling* como uma exploração num novo campo (DOUCROUX-BIASS, 2000).

Através da obra de Rollo May, “*The Art of Counseling*”, a terminologia *counseling* tomou um novo rumo para a história da psicologia, bem como, para os cientistas humanistas, demonstrando a necessidade de instituí-lo e considerá-lo como uma nova profissão.

Nessas linhas, o psicólogo Rollo May, apresentou em sua obra o *counseling* como sendo uma “exploração num novo campo”, afirmando em alguns de seus trechos que “existe ainda uma quantidade de pessoas num considerável número de profissões que tomam consciência de bom ou mau grado, que são vocacionados para fazer *counseling*, modelar personalidade.” Ainda destacou que a técnica entra na intimidade das pessoas, e o profissional torna-se guia, conselheiro e amigo (DOUCROUX-BIASS, 2000, p. 2).

O *counseling* foi sendo remodelado pelos estudos, demonstrando a sua importância na arte do aconselhamento e classificando esta abordagem, não somente como uma arte de ajudar a pessoa a ajudar-se, mas também, uma arte que remodela o indivíduo naquilo que traz consigo, isto é, em sua própria essência como homem de conflitos, projetos e sonhos.

Em 1942, surgiu um novo adepto a esta corrente e valorização do aconselhamento, que é Carl Rogers, pioneiro da psicologia humanista, considerada a terceira força da psicologia, depois da psicanálise e comportamental/cognitivismo (DANON, 2003).

Rogers explorou uma nova abordagem ao *counseling* em seus experimentos, tendo como enfoque a pessoa como centro (DROUCROUX-BIASS, 2000).

Em sua publicação, “*Counseling and Psychotherapy*”, Carl Rogers trouxe à baila a figura do *counselor*, ou seja, do aconselhador. Ele sustenta que o que está no centro é o indivíduo e não o problema, asseverando que o objetivo do *counseling* não está vinculado com o problema, mas sim, ajudar o indivíduo a crescer para que possa fazer face ao problema presente e mais tarde a outros problemas de uma forma mais integrada (DOUCROUX-BIASS, 2000).

Em 1951, nos Estados Unidos, surgiu oficialmente, a nova profissão tão discutida anteriormente pelos diversos psicólogos, isto é, o *counseling*.

O autor acima mencionado salientou que em consequência ao surgimento desta nova profissão, “o *counseling*”, nasceu naturalmente um novo campo da psicologia. O nome dado a esta profissão foi “Profissão do *Counseling*” e o campo que ela integrava foi considerado como da “Psicologia do *Counseling*” (DOUCROUX-BIASS, 2000).

Percebe-se que houve vários estudos e diversas publicações sobre esse fenômeno, há séculos passados. Contudo, sua inserção esteve presente em diversas abordagens com as quais, o *counseling* se desenvolveu, sempre com o objetivo de não ser o melhor, mas tirando proveito de cada uma delas para melhor aplicação nas orientações psicológicas particulares.

Na Inglaterra, o *counseling* era utilizado no serviço de orientação, instrumento de suporte nos serviços sociais e no voluntariado. (DANON, 2003).

Nessa esteira, Danon (2003, p. 25) salienta:

Um dos seus primeiros campos de aplicação, em larga escala, foi a reinserção dos veteranos de guerras na sociedade civil norte- americana depois da Segunda Guerra Mundial, devendo fazer frente à contingente necessidade de oferecer apoio e consulta com modalidade mais rápida, mas, nem por isso, menos eficazes, da psicoterapia.

Atualmente, no Brasil, esta abordagem está sendo explorada, no entanto, não é considerada como uma profissão específica, como acontece nos Estados Unidos, mas sim, como uma técnica capaz de desenvolver habilidades comunicativas no nível intra e interpessoal. É somente aplicada por psicólogos e não por profissionais que não possuem tal graduação, como acontece em outros países.

Tem-se que, centros sociais, como comunidades cristãs, clínicas médicas, clínicas psicológicas, empresas, dentre outros, têm buscado especializações nesta abordagem, para a aplicação em seu campo de trabalho.

## 2.2 *Counseling* de grupo

No âmbito de vários paradigmas da psicologia, existem diversos modelos do *counseling*, porém, o modelo abordado no presente estudo, refere-se ao *counseling* de grupo.

No entanto, a terminologia “grupo” é utilizada para denominar que a aplicação do *counseling* poderá efetivar-se em um grupo de pessoas.

Associação Europeia de *Counseling*, o conceituou de forma ampla, respeitando os diversos modelos onde encontra-se situado:

*O counseling é um processo interativo entre o counselor e um cliente, ou mais clientes, que aborda com técnica holística temas sociais, culturais, econômicos e/ou emotivos. Pode concentrar-se sobre o modo de enfrentar e resolver problemas específicos, favorecer um processo decisório, ajudar a superar uma crise, melhorar os relacionamentos com os outros, facilitar o desenvolvimento, aumentar o conhecimento, a consciência de si e permitir a elaboração de emoções e conflitos interiores. O objetivo global é oferecer aos clientes a oportunidade de trabalhar, com modalidades por eles definidas, a fim de levar uma vida mais satisfatória e rica de recursos, seja como indivíduos, seja como membros da sociedade mais ampla. (DANON, 2003, p. 36).*

Nessa mesma linha de raciocínio, Sobral (2010, p. 144) salienta:

*Levando em consideração princípios, conceitos e influências da filosofia e psicologia humanista o counseling traz a proposta de um encontro centrado na pessoa, na qual que importa é como a pessoa se vê e se coloca diante de seus mais íntimos e emergentes desejos, como ela se sente em relação ao que a sociedade exige dela, qual o nível de contato consigo mesma, como ela se escuta e como se aceita diante do mundo exteriorizado.*

O *counseling* se define como um conjunto de temas que são colocados no envolvimento do *counselor* (aconselhador) e cliente, ou a um grupo, em que são levados a ajudar-se, utilizando seus próprios recursos sem esperar respostas e resolução do objeto conflituoso pelo *counselor*.

A figura do *counselor* é traduzida com clareza por Danon (2003, p. 13) e assim o define: “O *counselor* é o ‘amigo sábio’ a quem podemos confiar uma dificuldade sabendo que não seremos julgados e nem mesmo aconselhados, mas simplesmente apoiados e acompanhados no processo de uma busca autônoma de solução ou transformação”.

Em outras palavras, o *counseling*, amparado pela figura do *counselor*, tem como fundamento que a pessoa seja o centro da comunicação e que a mesma possa assumir e compreender o contexto a que vive, ajudando-a a dar passos concretos em suas decisões, através de seus próprios recursos, ou seja, assumindo responsabilidades com coerência em relação a suas próprias condições que se encontram latentes.

A figura do *counselor* poderá ser exercida tanto pelo profissional da psicologia, bem como, por uma pessoa leiga, porém deve-se ter a especialização em *counseling*.

O que determina não é somente a troca de palavras entre *counselor* e clientes, que aparentemente leva-se a entender que seria o sucesso do encontro, mas a qualidade da relação que foi instaurada, a qual é elemento fundante do percurso dessa busca incessante, da extração dos recursos pelos indivíduos para uma melhor resolução dos problemas, que os envolvem.

Em breves palavras, é a capacidade do *counselor* de entrar em sintonia com o outro, utilizando da empatia, escuta e presença, para assim, os indivíduos mergulharem com segurança, no vasto mar de riquezas que se encontram ocultas dentro de si, para, a partir de então, iniciar-se o processo de resolução dos problemas, os quais serão administrados por eles próprios.

O ser humano, em razão da panaceia que o tem rodeado, na qual envolve constantemente, o vazio existencial, as cobranças exteriores, as experiências passadas mal resolvidas, as violências por ele sofridas, a falta de paciência e zelo, o condicionamento das más atitudes por ele produzidas, não o tem deixado evoluir no processo de se auto- conhecer e por isso, vê-se a necessidade de procurar um guia, aconselhador, ou melhor, um profissional do *counseling*, para orientá-lo e acompanhá-lo no processo de “ajudar a ajudar-se”, de adaptar-se ao meio em que vive, bem como, no processo de reestabelecimento do seu campo psicológico, de consequências advindas de experiências com a violência.

Portanto, porque não se pensar, na inserção dessa abordagem, pelo viés da psicologia humanista, na Medida de Proteção ao idoso? Tem-se que a mesma, através da aplicação do *counseling*, contribuirá para o bem- estar e saúde mental do idoso, bem como na inserção das famílias no processo de relacionar-se harmonicamente com o idoso, em busca da concretização do direito fundamental social à saúde, pois “o fato de investir no indivíduo, em seus recursos, em suas capacidades de comunicação e em seu bem- estar vai refletir depois, necessariamente, no conjunto em que ele está inserido” (DANON, 2003, p. 34).

2.3 A medida de proteção e a efetividade do *counseling* na promoção e proteção da saúde do idoso vítima da violência intrafamiliar

Como forma de coibir e prevenir as práticas de violência contra o idoso encontram-se previstas as Medidas Específicas de Proteção, previstas no Título III do Estatuto do Idoso.

No Capítulo I, que trata das disposições gerais, encontra-se o artigo 43, que leciona quanto à aplicação da medida quando os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados. No Capítulo II, do presente Diploma Legal, encontra-se o artigo 44 e 45, que tratam das Medidas de Proteção Específicas.

Vilas Boas (2005) ressalta que podemos encontrar medidas de proteção em todo o teor do Estatuto do Idoso, sendo estas meramente exemplificativas, porém existem instrumentos protetivos em demais leis especiais, sendo autoaplicáveis ao idoso, quando o seu direito encontra-se em estágio de perecimento.

Em tese, pode-se sustentar que o rol exemplificativo de medidas beneficiadoras ao idoso, de cunho protetivo, possui um caráter de complementariedade, traduzindo sua aplicabilidade de forma eficiente, deixando claro a não existência de lacunas ao interprete do direito, na aplicação de mecanismos que protejam os idosos de violações e ameaças a seus direitos.

O artigo 4º da Lei 10.741/2003 prevê a proteção ao idoso:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Todos os idosos devem ser tratados de forma digna, respeitosa e cordial, livrando-os de qualquer forma de violência ou discriminação.

Quando ocorre a violência contra o idoso, no âmbito familiar, as consequências advindas pelas práticas do agressor, interferem no campo da saúde, na integridade física do ancião e o direito à vida perpassa por diversas violações. “A saúde é consequência imediata do direito à vida; sem saúde, não há vida digna, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana” (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 54).

As medidas de proteção têm o objetivo de atingir o idoso vitimizado, mas também a família (agressor), pois como bem estabelece o artigo 44 do referido diploma, a finalidade precípua das medidas de proteção é fortalecer os vínculos familiares, portanto, seria inconcebível sustentar que elas somente poderiam ser aplicadas ao idoso vitimizado e não ao membro familiar agressor, na garantia do direito social fundamental à saúde do idoso. O vínculo



familiar é estabelecido entre família e idoso e a violência intrafamiliar implica na existência de laços de parentesco e/ou afetividade entre a vítima e o agressor.

Nessa esteira, tem-se que: “Dada a dispersividade na redação do artigo, entende-se que as medidas beneficiadoras podem alcançar outras pessoas e, dentre elas, as próprias que cometeram infração ao Estatuto” (VILAS BOAS, 2005, p. 85).

Ramayana apud Freitas Júnior (2011, p. 160) aduz que: “A lei deve ser interpretada visando a finalidade social interligada ao reduto dos vínculos familiares e comunitários. A *mens legislatoris* destina-se à preservação dos laços familiares e, conseqüentemente, da comunidade (sociedade)”.

A família é o fio condutor da garantia dos direitos fundamentais do idoso e o Estado possui o dever prestacional de oferecer serviços específicos para que esses direitos sejam concretizados, quando os mesmos forem violados.

A Medida de proteção é um instrumento capaz de trabalhar e proteger todos os aspectos que envolvem a convivência familiar, quando esta está submetida pela violência, por suas práticas e ações diante do idoso a quem convive.

Por sua notável natureza protetiva, possui mecanismos beneficiadores para o combate à violência intrafamiliar, conforme se verifica em seu rol exemplificativa que só terá eficácia se o Estado, aquele que possui a função de garantidor do direitos fundamentais a vida e ao direito fundamental à saúde, articular através de programas governamentais eficazes, para oferecer melhor suporte na aplicabilidade dessas medidas.

O Estatuto do Idoso, sem a implementação de políticas públicas, se torna uma lei morta e se faz necessário repensar em novas abordagens para proteger o idoso e capacitar as famílias a lidar com o complexo contexto do envelhecer que as envolve em suportar e acolher os reclamos da pessoa do idoso nesta fase.

O capítulo I, do título III, da lei 10.741/2003 dispõe sobre essas medidas e diz:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso da família, curador, ou entidade de atendimento;
- III- em razão de sua condição pessoa.

O artigo 44 do mesmo diploma, no capítulo II, trata o seguinte:

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O artigo 45 da Lei do Idoso, já especifica, quais são as medidas de proteção que poderão ser determinadas pelos órgãos responsáveis, ou seja:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; (grifo nosso).
- III- requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorio, hospitalar ou domiciliar; [...]

No entanto, o presente estudo tem como finalidade abordar a medida específica de proteção, prevista no inciso II, do artigo 45, a que trata da orientação, apoio e acompanhamento temporários, a qual é de grande importância na aplicação, quando o agressor comete a violência intrafamiliar contra o idoso.

A orientação, apoio e acompanhamento temporários são, não somente uma medida de proteção ao idoso vitimado pela violência e a família agressora, mas também uma medida preventiva em favor da família e do idoso, com o objetivo de trabalhar todos os aspectos que ensejam a violência.

É um instrumento efetivo para coibir as práticas de violência no seio familiar, tendo em vista, que prevenir antes é o melhor remédio na busca do fortalecimento do convívio familiar do idoso.

Vilas Boas (2005) corrobora nesse aspecto:

A orientação, o apoio e acompanhamento temporários encontram utilidades não só na ocorrência ou ameaça de infração em que o idoso seja vitimado, mas também como instrumento de prevenção. O cuidado antecipado é a melhor filosofia de proteção.

Conforme fora ressaltado, quando se trata de violência intrafamiliar, tem-se que o grande problema envolve as famílias e deflagra a violência é a falta de paciência no convívio com o idoso.

Por gerar o *stress*, inicia-se a instauração da violência, principalmente a psicológica, onde leva o idoso a não ter esperanças, causando graves problemas na saúde emocional e mental, violando a sua integridade física.

O idoso se sente excluído, um ser descartável e sem reconhecimento, tornando-se abandonado e sem compreensão pelo membro familiar da real necessidade de ser cuidado, amado e respeitado.

Esse instrumento de amparo, que é a medida específica de proteção, prevista no artigo supramencionado, por atuar de forma preventiva em prol do idoso e do grupo familiar, evita que futuramente a pessoa idosa seja encaminhado ao abrigo em entidade de atendimento.

Por isso, existe a necessidade de propor novas abordagens no campo interdisciplinar, para melhor efetivação das medidas de proteção para a concretização do direito social fundamental à saúde do idoso, o qual é a nossa proposta: o *counseling* de grupo.

Mas antes de adentrar na aplicação do *counseling* de grupo como abordagem eficaz no acompanhamento, orientação e apoio ao idoso e a família, tem-se que as medidas específicas de proteção, previstas no artigo 45 da lei 10.741/2003, são aplicáveis a requerimento do membro do Ministério Público e determinado pelo Juiz de Direito.

Para que as medidas específicas de proteção sejam aplicadas, de forma eficiente, faz-se necessária a intervenção do Estado, para que as mesmas sejam adotadas na finalidade de concretizar o núcleo essencial que deram motivos para sua inserção no Estatuto do Idoso.

Os instrumentos protetivos de tais medidas, complementam-se na implementação de políticas públicas, através de ações e programas governamentais, com a inserção de novas abordagens para que profissionais envolvidos na orientação, apoio e acompanhamento, apliquem no domicílio do idoso, técnicas eficazes no combate e prevenção das práticas perpetuadas, as quais são inibidoras da violência no ambiente familiar do idoso.

Ressalte-se ainda, que o Ministério Público não faz a propositura de tal medida requerendo a implementação de políticas públicas para a proteção do direito do idoso, mas interpõe a ação em específico, para que o rol exemplificativo estabelecido pela legislação do idoso seja aplicado, com fundamento na garantia de direitos fundamentais, os quais se encontram ameaçados e violados.

Rocha (2013) corrobora:

[...] a política pública não totaliza um direito subjetivo propriamente dito, pois o indivíduo ou o Ministério Público quando vai ao Judiciário, não pleiteia a instituição de algum programa de governo, mas, na realidade, a efetivação de determinado tipo de direito, já que a política pública consiste num programa governamental que resulta de um conglomerado de procedimentos que tem por finalidade atingir objetivos sociais, concretizando e efetivando direitos subjetivos fundamentais. (ROCHA, 2013, p. 42).

A instituição de programas de governo em prol da saúde do idoso, no combate à violência intrafamiliar é de suma importância para a concretização de seus direitos fundamentais, através da aplicação das medidas específicas de proteção.

Observa-se que sem a intervenção estatal é inconcebível garantir esses direitos, pois a efetivação das medidas beneficiadoras está vinculada ao dever prestacional do Estado em oferecer serviços, através de programas governamentais.

O *counseling* de grupo é uma ferramenta eficaz e poderá ser inserido nos programas de governo como uma modalidade de abordagem a dar suporte aos profissionais de diversas áreas, na aplicação da medida específica de proteção: orientação, apoio e acompanhamento temporários; na finalidade de concretizar o direito à saúde do idoso, violado pelas práticas de violência.

Esta abordagem se adequa às necessidades presentes no ambiente familiar, principalmente quanto os conflitos já existentes entre idoso e família e é uma ferramenta importantíssima para coibir as práticas de violência e reinserir o idoso vitimizado na sociedade, como homem que possui dignidade e esta é valorizada começando com ele próprio esta aceitação.

Danon colabora no esclarecimento sobre o *counseling*, ilustrando os benefícios de sua aplicação:

[...] O *counseling* focaliza a atenção mais sobre o presente do que sobre o passado, propõe estratégias de escuta, de compreensão e integração do sintoma no “aqui e agora” e trabalha sobre o que Viktor Frankl, o pai da logoterapia, chama de “os valores de atitude”, a capacidade de dar sentido aos acontecimentos e à vida, e de modificar a própria visão das coisas e, por consequência, também o próprio comportamento. (DANON, 2003, p. 39).

O *counseling* de grupo dará um suporte às famílias, trabalhando o presente, os conflitos que norteiam a sua volta sobre o aspecto de acolher o idoso em suas necessidades, bem como as dificuldades que norteiam o dia-dia, trazendo uma melhor estruturação familiar e levando o idoso e a família a dar um sentido nos acontecimentos que os tem envolvido pelas dificuldades na convivência.

Levará a família a ter um novo olhar sobre os aspectos do envelhecer e quais as frustrações e sentimentos que as envolve e que ensejam a violência contra o ancião. Preparará o membro familiar e o idoso no processo de se tornarem resilientes, diante dos confrontos que envolvem no adaptar consigo mesmo e com o outro, na busca inconstante da manutenção do vínculo familiar e na concretização do direito à saúde do idoso, pois o dever de cuidar do idoso, incube a família, na qual ele está inserido.

O *counseling* de grupo “[...] é a sinergia entre duas pessoas que buscam juntas algo mais alto, que querem criar pontes onde existem muros.” (DANON, 2003, p. 65). Buscam melhorar o contexto de conflitos que estão situados e a assumir suas próprias responsabilidades.

A abordagem do *counseling* é atingir as necessidades do ser humano por um prazo determinado. Ele pode ser considerado como um pronto socorro, em atingir de imediato as dificuldades perpassa pelo homem.

Por isso que se sustenta ser o *counseling* de grupo uma técnica adequada a ser aplicada na medida de proteção, tratada no inciso II, do artigo 45 da Lei 10.741/2003, pois em virtude daquilo que está disposto, orientação, apoio e acompanhamento serem temporários, a finalidade do *counseling* está aí, atingir os objetivos emergentes, por um curto período de tempo, através de suas técnicas.

A orientação, apoio e acompanhamento devem ser efetivados “por profissionais habilitados de diversas áreas, preferencialmente psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras” (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 165).

No Brasil, apesar de não haver o reconhecimento do *counseling* como profissão, conforme acontece em outros países, os diversos profissionais habilitados em território brasileiro, podem se beneficiar de suas técnicas para efetivar a medida de proteção.

O IATES (Instituto de Aconselhamento e Terapia do Ser), instituição de ensino no Brasil, oferece especialização em *counseling* para os profissionais, bem como para pessoas leigas, no objetivo de levar o processo formativo, para aplicação nos enfrentamentos que vivenciam no contexto em que estão inseridos.

Assim, o Estado pode oferecer cursos de capacitação através de parcerias com as instituições de ensino que oferecem a especialização, para capacitar seus profissionais na aplicação do *counseling*.

No entanto, Freitas Junior (2011, p. 165) ressalta que:

A utilização dos referidos profissionais não é obrigatória (pois qualquer pessoa pode orientar e fornecer apoio ao idoso), mas se mostra adequada para que a medida alcance resultado efetivo de auxílio moral ao idoso.

Os programas de governo também podem oferecer o *counseling* a pessoas leigas, como, por exemplo, à família do idoso, como forma de capacitação e ampliar a informação sobre os cuidados com o idoso, na busca de melhor compreender e colaborar em seu processo de envelhecer.

A lei 8.842/1994 dispõe sobre as políticas públicas ao idoso, sendo o Estatuto do Idoso o meio de regulamentar e reconhecer os direitos fundamentais da pessoa idosa.

O *counseling* de grupo poderá ser inserido pelo Poder Executivo, dentro do programa de governo em prol do idoso, como modelo de abordagem especial, no combate à violência intrafamiliar, trazendo capacitações a profissionais das técnicas de aplicação e colocando como um programa capaz de atender o artigo 45, inciso II, do Estatuto do Idoso.

Ele será introduzido através de políticas públicas, com fundamento no artigo 46 e seguintes da lei 10.741/2003, que dispõe sobre a Política de Atendimento ao Idoso, e traz o

seguinte: “Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2003).

O artigo 47 da referida lei, menciona que:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; [...] III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; [...].

As linhas de ação de política de atendimento são infinitas enquanto a sociedade pulsar no compromisso das desigualdades sociais e nos comportamentos de discriminação do ser humano, em suas múltiplas faces.

Assim, o *counseling* de grupo poderá ser oferecido pela política de atendimento ao idoso, conforme critérios estabelecidos pela Política Nacional do Idoso e o próprio Estatuto, para que o mesmo, seja implantando por políticas públicas (programas governamentais) em prol do idoso, na finalidade de ofertar serviços na garantia dos direitos social à saúde, para promoção e prevenção, quando o mesmo estiver sofrendo violência intrafamiliar.

É totalmente viável está proposta ao executivo e a mesma poderá dar um melhor suporte à família, ao idoso e aos profissionais que trabalham nos enfrentamentos delineados pela fase do envelhecer.

### 3 CONCLUSÕES

A violência intrafamiliar contra a pessoa idosa é uma panaceia que rodeia o contexto sociocultural brasileiro. Constatou-se que a mesma encontra-se no mesmo patamar de igualdade com a violência social, ou seja, “[...] a natureza das violências que a população idosa sofre coincide com a violência social que o Brasil vivencia e produz nas suas relações e introjeta na sua cultura.” (MINAYO *apud* RAMOS, 2014, p.190).

Diante disso, tem-se que o idoso, em face da complexidade que ambiente familiar oferece em virtude da violência intrafamiliar, o mesmo encontra-se vulnerável perante a sociedade e ao Estado em face da escassez de políticas públicas no enfrentamento da questão.

Assim, o Estado, encontra-se em dívida com estes grupos de vulneráveis, por ainda faltar políticas públicas capazes de coibir e prevenir as causas que deflagram a violência intrafamiliar.

Constatou-se no presente estudo, que uma das causas que deflagram a violência intrafamiliar é a ausência de paciência pelo membro familiar, a lidar em especial com a fase do envelhecer em que a pessoa do idoso perpassa.

Nesse contexto, conclui-se que se faz necessário aos estudiosos, traçarem novos mecanismos e trazerem novas abordagens aos poderes públicos para que fomentem políticas públicas e insiram dentro de seus programas governamentais técnicas capazes de prevenir e coibir a violência intrafamiliar.

Assim, tem-se a viabilidade do *counseling* de grupo, pela abordagem da psicologia humanista como forma de beneficiar as famílias e os profissionais que atuam no enfrentamento da violência intrafamiliar.

Com o acolhimento pelo Poder Executivo, desta nova abordagem: o *counseling* de grupo, dentro de programas governamentais, a medida de proteção será alcançada de forma efetiva, na orientação, apoio e acompanhamento temporário, previstos no Estatuto do Idoso e atingirá de forma concreta a finalidade do fortalecimento do vínculo familiar do idoso e resgatará a integridade física (corporal e psíquica), consagrando assim a concretização do direito à saúde do idoso.

O *counseling* de grupo é uma técnica capaz de concretizar o direito social à saúde do idoso e fornecer todos os subsídios às famílias para o processo de se auto ajudarem e relacionarem-se com o idoso, contribuindo na orientação, apoio e acompanhamentos temporários, conforme preceitua o artigo 45, inciso II da Lei 10.741/03.

Sentindo-se protegido e valorizado, o idoso elevará sua autoestima, enfrentando as dificuldades da vida de maneira mais fácil, criando condições para que ele e a sociedade possam criar uma nova realidade, de aceitação, de reconhecimento e de proteção.

Uma vez implementadas, pelo município, tais políticas públicas, trarão o fortalecimento da autoestima do idoso, e como consequência natural, ele terá maior conhecimento de seus direitos, como também da consciência de sua cidadania, exercendo o poder de denunciar os seus agressores e exigir do município a efetivação dos seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BBC, Brasil. **Número de Idoso no Brasil vai quadruplicar até 2060, diz IBGE**. Disponível em:<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130829demografia\\_ibge\\_populacao\\_brasil\\_lgb.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130829demografia_ibge_populacao_brasil_lgb.shtml)>. Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 10 fev.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jan. 2016.

DANON, Marcela. **Counseling: Uma nova profissão de ajuda**. Curitiba: Sociedade Educacional e Editora IATES, 2003.

DOUCROUX-BIASS, Françoise. **O Counseling**. 2000. Disponível em: <<https://docs.google.com/leaf?id...SUFxEoayP5oeO...sort>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula; BRITO, Denise Orbage de. Representações da violência intrafamiliar por idosos e idosas. **Revista Ser Social**, Brasília: UNB, n. 21, p. 105-142, jul./dez. 2007.

FREITAS JÚNIOR. **Direitos e Garantias do Idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONDIM, Lilian Virgínia Carneiro. Violência intrafamiliar contra o idoso: uma preocupação social e jurídica. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano 3, n. 2. ago./dez. 2011.

OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de et al. **Características dos idosos vítimas de violência**. Rio de Janeiro, v.15, n. 3. 2012. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232012000300016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232012000300016&script=sci_arttext)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, Série IDP.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Ativismo Judicial e Direito à Saúde**: “o direito consiste nas profecias do que de fato farão os Tribunais” ?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Ana João et al. **Prevalência da violência contra as pessoas idosas**: uma revisão crítica da literatura. *Revista Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, n.72, 2013. Disponível em:<<http://sociologiapp.iscte.pt/pdfs/10340/10482.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

SÉGUIN, E. **O Idoso- Aqui e Agora**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOBRAL, P. C.C. **COUNSELING - uma nova forma de fazer terapia**: uma análise à luz da abordagem rogeriana centrada na pessoa. *Com Texto*, Ano VIII, no 1. 2010. Disponível em: <http://www.facho.br/artigos.php?codArtigo=43>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SOUSA, Ana Maria Viola. **Tutela jurídica do idoso**: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Alínea, 2003.

SOUSA, Danúbia Jussana de et al. **Maus-tratos contra idosos**: atualização dos estudos brasileiros. *Revista Brasileira Geriatria Gerontologia*, Rio de Janeiro, v.13, n.2, ago. 2010.



VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WHO. **Declaración de Toronto para la Prevención Global del Maltrato de las Personas Mayores**. Toronto: Organización Mundial de la Salud Ginebra, 2002. Disponível em: [http://www.who.int/ageing/projects/elder\\_abuse/alc\\_toronto\\_declaration\\_es.pdf](http://www.who.int/ageing/projects/elder_abuse/alc_toronto_declaration_es.pdf) .Acesso em: 16 fev. 2016.